

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Processo nº 0913440-79.2015.8.13.0000

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP/MG, qualificado, por seus procuradores constituídos, com suporte no artigo 105, II, b, da Constituição da República, artigo 299, parágrafo único, artigo 1.027, II, a, do Código de Processo Civil e artigo 519 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO** com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL**, pelo que requer a remessa do feito para o Superior Tribunal de Justiça, a fim de que reforme a recorrida, nos termos das razões inclusas.

Informa que foram recolhidas as custas processuais (comprovantes anexos) e, por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil¹, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência².

Brasília, 19 de abril de 2016.

[assinado eletronicamente]
Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006
OAB/MG 168.139

¹ Código de Processo Civil: “Art. 272. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)”

² “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).

Excelentíssimos Senhores Ministros
Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Processo nº 0913440-79.2015.8.13.0000

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Direito de Greve (10227)³

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Greve. Descontos remuneratórios. Atraso de direitos salariais. Negativa administrativa de negociar a reposição. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Recorrente: SINDSEMP/MG

Excelências,

O acórdão recorrido merece ser reformado porquanto, ao denegar mandado de segurança originário do Tribunal de Justiça, não aplicou ao caso a melhor solução prevista pelo regime de greve no serviço público, notadamente porque não atentou de que a greve motivada por atrasos no pagamento de direitos remuneratórios não pode ser alcançada pelo desconto salarial, além de ser inconstitucional a solução de impor cortes remuneratórios a servidores grevistas sem antes oportunizar-lhes a plena compensação das atividades atrasadas em razão da greve.

Conforme se verá, o acórdão recorrido, equivocadamente, adere à premissa da Administração de que o exercício das paralisações implica sempre em ônus para os servidores quando, em verdade, a correta interpretação da Lei 7.783, de 1989, impõe responsabilidades recíprocas para o Poder Público e coletividade de grevistas que derivam do postulado da continuidade do serviço público: é obrigatória a negociação dos dias de paralisação antes dos descontos remuneratórios.

Assim, a atitude da Administração combatida se revela como prática antissindical na medida em que, sem amparo constitucional, se esquia do seu dever de negociar, sem considerar os efeitos negativos para a continuidade dos serviços, visando apenas infligir prejuízos ao sustento familiar do servidor, praxe

³ De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

que viola a proteção da Convenção OIT 151 contra “atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical [*que visem*] prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação a uma organização de trabalhadores da Administração Pública ou à sua participação nas atividades normais dessa organização” (artigo 4).

Diz-se antissindical principalmente porque, relativamente a movimento grevista deflagrado em 2013 pela categoria em similar situação, a Administração resguardou os salários para dialogar sobre a compensação ao argumento de que, “no que atine à falta, a justificativa é o livre exercício do direito de greve, constitucionalmente assegurado. E por tal razão, não serão consideradas faltas injustificadas, para todos os fins legais” (Ofício PGJAA/PGJ 402/2013, de 14 de outubro de 2013, do Procurador-Geral de Justiça – anexo).

Já em relação à paralisação em apreço, mesmo reconhecendo “a essencialidade das atividades desenvolvidas nas Promotorias e Procuradorias de Justiça e a premência da realização de determinados atos”, visando interromper a continuidade da manifestação, sob a desculpa de que “ainda perdura[va] o movimento grevista, [*o que*] demandaria dilatado período de tempo, arrefecendo a eficácia dessa compensação”, impôs os descontos “até total exaurimento dos dias de paralisação” (Expediente ID 2635916, de 17 de dezembro de 2015, do Procurador-Geral de Justiça - anexo).

O desvirtuamento dos descontos da remuneração dos grevistas, apenas para coagir a categoria ao término do movimento, à revelia das necessidades da atividade administrativa, é o que se passa a discutir a seguir.

1. DO WRIT E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O recorrente congrega servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, na luta para assegurar o pagamento tempestivo de direitos salariais e melhores condições de trabalho, especialmente contra o reiterado descumprimento do direito constitucional à revisão geral anual, a categoria se viu forçada ao exercício legítimo do direito de greve assegurado pelo artigo 9º e inciso VII do artigo 37 da Constituição da República. Assim, conforme os procedimentos da Lei nº 7.783, de 1989, paralisaram as atividades a partir de 5 de outubro de 2015 e finalizaram o movimento em 28 de janeiro de 2016.

Desde quando informou a paralisação à Administração do Ministério Público, o recorrente solicitou “diálogo transparente” e que se manifestasse sobre os desdobramentos da greve (fl. 42 dos autos eletrônicos), no entanto, em vez de cumprir com o seu dever negocial, escusando-se de, ao menos, reunir-se com os servidores para ouvir e compreender as reivindicações, a

Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais ameaçou que cada servidor grevista iria “arcar com os desdobramentos de sua própria decisão” (Ofício-circular 30/2015/GAB/PGJ – fls. 44-45).

Eis o ato abusivo e ilegal objeto do *writ* manejado contra Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, em que se pretende o reconhecimento do direito líquido e certo dos grevistas a perceberem a remuneração dos dias paralisados em virtude do movimento grevista, até a realização de acordo sobre a compensação, podendo os dias ser descontados na hipótese de não reposição dos dias paralisados.

Curioso notar que, mesmo tendo feito o convite ao diálogo, o recorrente foi interpelado extrajudicialmente pelo Estado de Minas Gerais porque, supostamente, “deixou de negociar com a Administração Superior do Ministério Público” (fl. 73). Ademais, reclamou da legítima redução das atividades do *parquet*, pedindo o estancamento do movimento paredista para “viabilizar o funcionamento pleno da Instituição” (fl. 75), dado que os serviços essenciais prestados carecem de total satisfação:

V. *In casu*, a restrição imposta pela greve, na prática, significa a precarização das atividades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no atendimento das medidas judiciais de caráter urgente, bem como naquilo que concerne ao atendimento à população, em total descompasso com o § 1º do art. 6º da Lei 7 783, de 1989. Com efeito, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não funciona parcial e fragmentariamente, de modo que a paralisação de grande parte de seus servidores levará à impossibilidade de atuação do próprio Poder estatal - o que é inadmissível na ordem jurídica. [...]

VI. É de se observar que as atividades de Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sejam aquelas de ordem estritamente processual, sejam aquelas no exercício da persecução criminal e, sobretudo, nas atividades de curadoria de direitos difusos e coletivos, são essenciais e inadiáveis, uma vez que o não atendimento a prazos processuais e extraprocessuais preclusivos gera danos imediatos à população e, em especial, ao Erário. Ainda além, são inúmeras as ações urgentes de titularidade dos órgãos de execução do *parquet*, que versam sobre direito sanitário, infância e juventude, procedimentos cautelares criminais, dentre outros, reclamando a imediata e pronta atuação do Ministério Público, no atendimento às determinações judiciais e na obtenção de medidas de proteção aos interesses difusos da cidadania.

Nesse contexto em que a própria Administração reconhece a necessidade de responder à demanda represada durante a greve, a conclusão seria, então, pelo diálogo acerca da reposição dessas tarefas com a consequente manutenção dos salários. No entanto, em reunião com os representantes da categoria, a Procuradoria-Geral de Justiça insistiu pelo desconto dos salários sem refletir sobre a confessada necessidade de reposição dos serviços (fl. 107), o que

não foi aceito pela categoria em face da imposição constitucional de se negociar a compensação (fl. 109).

Igualmente, em audiência de conciliação realizada pelo Tribunal *a quo*, contrariamente ao argumento utilizado para suplicar o encerramento da paralisação (essencialidade do serviço), a Administração ignorou a compensação das tarefas para cortar o ponto dos grevistas:

[...] O Advogado do Sindicato indagou se é possível ao Ministério Público cumprir integralmente o artigo 7º da Lei de Greve. O Dr. Procurador-Geral disse que tal artigo foi cumprido pelo Ministério Público. **O Sr. Presidente indagou se há possibilidade de repor o trabalho não executado e pagar o salário ou se o Ministério Público manterá o corte de ponto enquanto o movimento for mantido. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível.**

Seguindo a contradição, em sua defesa, o recorrido alegou que, supostamente, não haveria nos autos “quaisquer dados que indiquem a existência de demanda represada” que demandasse a reposição (fl. 152). Contudo, a refutar tal falácia, o documento anexo comprova que órgãos do *parquet* reclamam do prejuízo na prestação das atividades, inclusive, impedindo servidores de gozarem de licenças e afastamentos para tentar repor os atrasos.

Ocorre que o acórdão recorrido, por maioria, denegou a segurança sem se atentar às particularidades da incidência do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, utilizando-se da lacônica premissa da suspensão do contrato de trabalho sem contextualizá-la às greves do serviço público para consentir com os descontos remuneratórios, independentemente da oportunidade da compensação e irrelevante a paralisação ter sido deflagrada por conta de atraso na concessão de direitos salariais (fls. 147-169), nestes termos resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GREVE – REMUNERAÇÃO - DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS – POSSIBILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. - É assente na jurisprudência a orientação de que salvo nas hipóteses de movimento paredista provocado por atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, não é devida remuneração pelos dias não trabalhados.

Com efeito, o recorrente age contra ato abusivo e ilegal da Administração, ratificado pelo acórdão recorrido, que impôs desconto unilateral da remuneração dos grevistas que paralisaram suas atividades, compreendendo como inegociável o assunto, pois a invocação errônea dos julgados do Supremo Tribunal Federal nos mandados de injunção 670, 708 e 712 ignora que o corte automático e unilateral da remuneração não se coaduna com a orientação dos mandados de injunção paradigmas sobre greve de servidores públicos.

Embora vencido, o seguinte voto que integra o acórdão recorrido notou que a incidência da Lei 7.783, de 1989, precisa ser conformada às particularidades do serviço público, apontando para a necessidade de se viabilizar aos servidores uma forma de evitarem os descontos salariais ao invés de se impor unilateralmente os cortes (fl. 158):

[...] Releva notar, todavia, que referido dispositivo legal que regulamenta a greve no setor privado, se por um lado considera suspenso o contrato de trabalho, por outro, impõe a regulação das relações obrigacionais, as quais devem “*ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho (art. 7º da Lei n.º 7.783/1989, in fine)*”.

Trata-se de questão relevante a ser considerada, pois os servidores públicos não contam com o instrumento do dissídio coletivo, tampouco com a possibilidade de intervenção da Justiça para mediar o conflito após o término do movimento paretista, oportunidade em que os empregados e empregadores do setor privado buscam uma composição justa mediante concessões mútuas. Por outras palavras, reconhecida a legalidade e não abusividade da greve, **aos empregados é conferida a chance de evitar os descontos salariais através da compensação dos dias paralisados**, fundamentais para sua subsistência e de todo seu núcleo familiar, mediante composição com os empregadores ou, ainda, através da intervenção da Justiça do Trabalho.

Tanto é que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 33.782, suspendeu determinação que aplicava o desconto da remuneração de servidores grevistas:

[...] **Ante a indisponibilidade do interesse público, entretanto, a solução para o caso de servidores não pode ser idêntica àquela da iniciativa privada, nem reduzir-se a simples dedução automática de vencimentos. Tal como ocorre nas demais situações em que o interesse público deve ser dimensionado, a negociação deve ocorrer por intermédio do Poder Judiciário, que poderá determinar o desconto automático, se a greve for considerada ilegal, ou se outras circunstâncias o recomendarem, especialmente em virtude do encaminhamento de um acordo.** A legitimidade do exercício do direito de greve não pode ser aferida exclusivamente sob a ótica do empregador, ainda que seja ele o Estado. **Assim, a possibilidade de instituir descontos, embora, em tese, possível, depende do reconhecimento da abusividade do movimento ou do descumprimento de condições negociadas.** [...] (MS 33782 MC, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 25/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199)

E seguindo esse entendimento da Corte Suprema sobre a ilicitude de a Administração cortar o ponto de grevistas sem autorização judicial, nos autos da Pet nº 10.958, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que, se comprovadas as tentativas da entidade de negociação com a Administração e o cuidado em obedecer a todos requisitos para a deflagração da greve, especialmente

em manter a prestação mínima de serviços essenciais, é presumível a legalidade da paralisação, motivo pelo qual os servidores não podem sofrer penalizações:

[...] Concedida a medida liminar de SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS TRABALHO deferindo em parte, o pedido, para determinar que, até ulterior deliberação, a UNIÃO se abstenha de promover quaisquer descontos nos vencimentos dos servidores representados pelo Sindicato requerente, em face dos dias não trabalhados, durante o movimento paretista em tela, sem prejuízo de que sejam entabulados acordos para a compensação dos dias de paralisação e determinando a citação da requerida.

Mais recente ainda, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a defender que, uma vez atendidos os requisitos formais da deflagração da greve previstos na Lei 7.783, de 1989, não pode haver desconto salarial contra os servidores que participaram da manifestação legítima:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. **GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE** [...] 4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. 5. In casu, foram atendidos os requisitos formais para a deflagração da greve: o Ministério da Cultura foi notificado da paralisação com 48 horas de antecedência e, pela leitura dos documentos constantes dos autos, percebe-se que os acordos realizados com as entidades de classe foram descumpridos e as tentativas de negociação frustradas. 6. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de dano ao Erário decorrentes da greve, não procede o pedido de indenização. 7. **Sendo legítima a greve, inadmissível o desconto dos dias parados, sob pena de se tornar letra morta este direito, garantido constitucionalmente.** 8. Pedido julgado improcedente. (Pet 10.532/DF, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 09/09/2015, DJe 15/02/2016).

Da mesma forma, é nítido o desacerto da decisão recorrida em não considerar que a falta decorrente de movimento grevista não caracteriza violação do dever de assiduidade, nem confere o direito de descontar os vencimentos dos dias faltosos, contrariando jurisprudência do próprio Órgão Especial do TJMG na Apelação Cível nº 1.0694.12.000742-2/001, julgada em 6 de outubro de 2015, na qual foram afastados os descontos determinados unilateralmente pela Administração Pública a servidores grevistas:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO DE GREVE - EXERCÍCIO - EXERCÍCIO NA FORMA DA LEI 7.783/89 - DIAS NÃO TRABALHADOS - CORTE PELA ADMINISTRAÇÃO - DEVOLUÇÃO- O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670-ES, 708-DF e 712-PA, entendeu ser de eficácia imediata o direito constitucional de greve dos funcionários públicos e que deverá ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, até ulterior lei específica regulamentadora (Ac. ADIn nº 3.235-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04.02.2010).- Tendo sido realizado o movimento grevista de modo regular e até justo, visto que o que pretendiam as Professoras Municipais era a adoção do piso nacional da educação, conforme o que havia sido decidido na ADI-MC 4167, as **faltas decorrentes do movimento grevista não caracterizam violação do dever de assiduidade do funcionário público e nem conferem ao Município o direito de descontar nos vencimentos os dias faltosos.** Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao segundo recurso e, no reexame necessário, reformar parcialmente a sentença e julgar prejudicado o recurso voluntário. (Órgão Especial, TJMG, Apelação Cível nº 1.0694.12.000742-2/001, Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida, julgado em 6 de outubro de 2015, publicado em 5 de novembro de 2015)

Dessa forma, faz-se necessária reforma da decisão recorrida a fim de que se determine a abstenção de aplicação de qualquer desconto decorrente da greve, porquanto é impróprio se cogitar nos cortes antes de ser oportunizada a compensação de todas as tarefas represadas em função do imperativo da continuidade dos serviços públicos, nos termos em que seguirá a fundamentação.

2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Nos termos do artigo 105, II, b, da Constituição da República e do artigo 1.027, II, a, do Código de Processo Civil, cabe recurso ordinário, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando denegatória a decisão em mandado de segurança decidido em única instância pelos tribunais de justiça dos Estados, como é o caso.

O recurso é tempestivo, pois respeitado o prazo de 15 dias previsto no § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão impugnado foi disponibilizado no dia 1º de abril de 2016 (sexta-feira).

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

3.1. Sobre a greve por atraso no pagamento de verbas salariais

Sabe-se que a demasiada mora legislativa na regulamentação da greve dos servidores públicos estatutários (inciso VII do artigo 37 da Constituição da República⁴), porque incompatível com o regime democrático, levou o Supremo Tribunal Federal a usar da jurisdição concretista para adotar como solução precária para a lacuna os dispositivos da Lei nº 7.783, de 1989, que então passou a regular a greve dos servidores públicos, conforme o decidido nos mandados de injunção nº 670, 708 e 712.

Para o que interessa, a Lei 7.783, de 1989, tal como admitida pelo Supremo Tribunal Federal⁵, assim se manifestou acerca da regência das relações obrigações durante o período de paralisação:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, **ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.**

No entanto, tal como supõe a decisão recorrida, alguns advogam que tal dispositivo possibilitaria descontos diretos na remuneração de grevistas, quando, em verdade, apenas trata da suspensão do contrato de trabalho. Nem sequer a sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal subsidia o imediato corte remuneratório, porque apenas foi cogitada a possibilidade do desconto, e não taxado como um efeito certo da paralisação, conforme se nota:

[...] Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, **salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente**

⁴ Constituição da República: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37 (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

⁵ Conforme se depreende do voto condutor do MI 712, o caput do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, foi admitido em sua íntegra: “[...] Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14 21”.

por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, *in fine*) (MI 670, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)

Dentre as hipóteses de incidência do artigo 7º da Lei 7.783 reveladas pelo Supremo Tribunal Federal para o serviço público, a greve em questão se enquadra naquela em que não se permite o corte salarial tendo em vista ser preponderantemente motivada pelo atraso no pagamento de direitos salariais, decorrente da não efetivação pelo Estado de Minas Gerais do direito à revisão geral anual (data-base), ao contrário do que entendeu a decisão recorrida.

Em que pese uma leitura simplista desta hipótese sugerir que se encerraria nos casos de não quitação da folha mensal de salários, a partir da leitura conjunta do direito à revisão geral anual com a garantia da irredutibilidade remuneratória, perceber-se-á que a ausência de recomposição da corrosão inflacionária sobre os salários dos servidores possui o mesmo efeito nefasto, cujo combate pode se dar mediante a deflagração da greve sem que lhes sejam descontadas as remunerações.

Note-se que a Emenda Constitucional 19, de 1998, alterou o inciso X do artigo 37 da República, estabelecendo a obrigatoriedade da revisão anual⁶⁻⁷. A determinação da periodicidade anual caracterizou, a partir de então, a inconstitucionalidade das reiteradas omissões legislativas há muito reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, por ocasião do julgamento da ADI 2.061, que não deixa dúvidas sobre a periodicidade e a finalidade do instituto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. (...) Procedência parcial da ação. (STF, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2061/DF, relator Ministro ILMAR GALVÃO, acórdão publicado no DJ de 29/06/2001)

⁶ Constituição da República: Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁷ No mesmo sentido é a Constituição do Estado de Minas Gerais: Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O voto condutor assim resume a questão:

[...] Na verdade, contém ele [o inciso X do art. 37 da CF/88] um imperativo lógico, pressuposto da apontada paridade de tratamento entre servidores civis e militares, consistente em que os vencimentos dos servidores em geral deverão ser periodicamente atualizados, em face da perda do poder aquisitivo da moeda. É que a despesa pública, como um todo, em face dos efeitos da inflação, tem a expressão de seu real valor necessariamente ajustado à nova realidade monetária, não sendo razoável admitir-se que a despesa de pessoal, que é uma parcela da despesa pública, não deva merecer idêntico tratamento, ainda que de forma periódica.

O objetivo de recompor o poder aquisitivo da moeda, contido na expressão “revisão geral” e definidor de sua natureza jurídica, está diretamente ligado à irredutibilidade salarial, conforme aduziu o Ministro Marco Aurélio neste mesmo julgamento:

[...] Também acompanho o voto de Sua Excelência o Relator, Ministro Ilmar Galvão, salientando que, já na vigência da Carta de 1988, considerado o texto primitivo, surgia, em si, **o princípio da irredutibilidade remuneratória**, ligado, evidentemente, para que não seja algo simplesmente formal, ao valor real dos vencimentos. Fiquei vencido em julgamento procedido neste Plenário, com Sua Excelência, no que admitia a vigência da lei fixadora da data-base da categoria dos servidores públicos. Mesmo que não houvesse tal lei – que Josapha Maninho proclamou, em artigo publicado no Correio Brasiliense, estar em plena vigência -, **teríamos assento constitucional para caminhar no sentido da revisão, simples revisão, ou seja, da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos.**

Hely Lopes Meirelles aprofunda a questão da *estabilidade salarial* para a qual a revisão geral anual foi criada:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma *genérica*, provocada pela **alteração do poder aquisitivo da moeda**, à qual poderíamos denominar de *aumento impróprio*, por se tratar, na verdade, **de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos**; e outra *específica*, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.⁸

Logo, não recompor os salários em face da variação inflacionária equivale a reduzir os ganhos dos servidores da mesma forma que ocorre com o não pagamento mensal das remunerações, estando ambas as situações acobertadas pela garantia da irredutibilidade salarial inserta no inciso XV do artigo 37 da

⁸ **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459.

Constituição da República:

Art. 37. [...] XV – **O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I.

É por isso que a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos representa conceito bem mais amplo do que a mera manutenção do valor nominal dos rendimentos, visto que a inflação determina reajustes periódicos para manter a estabilidade real dos salários.

Ao exigir a anualidade de revisão, a Constituição da República passou a enfrentar concretamente a falta de efetividade da regra da irredutibilidade, que, na ausência de fixação de sua periodicidade, acabou sendo interpretada, pela maioria, como protetiva somente do valor “nominal” da remuneração. Mas agora, em face da nova redação do inciso X do artigo 37 da Constituição, a irredutibilidade passou a ter mais efetividade, no sentido de impor o restabelecimento do poder aquisitivo da moeda.

Bem por isso, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 53, de 2010, em que impôs a todos os órgãos do *parquet* nacional a adoção anual de projetos de revisão salarial para os seus servidores, norma que vinha sendo reiteradamente descumprida pela Administração do Ministério Público de Minas Gerais e acarretou na paralisação em questão:

Art. 1º Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.

Art. 2º O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior, observando-se, no tocante aos subsídios dos membros, a paridade com a magistratura.

Igualmente, o Estado de Minas Gerais deixou de pagar as diferenças da variação inflacionária conforme ordena a Lei Estadual 19.923, de 2011, que reza:

Art. 1º Fica fixada em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República

Assim, principalmente num ano em que a inflação oficial ficou em 10,67% (IPCA-IBGE de 2015), é desacertada a interpretação do acórdão recorrido de que a luta por revisão geral não se enquadraria na hipótese de greve por atraso no pagamento de verbas salariais, uma vez que, mês-a-mês, a

Administração deixa de quitar a remuneração realmente devida, em detrimento da garantia da irredutibilidade: **no mínimo, trata-se de uma situação grave e excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (MI 708).**

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal não interpretou restritivamente o alcance desta hipótese de manutenção dos salários dos servidores grevistas:

[...] Embora a situação fática que deu ensejo à deflagração do movimento paredista não consista, propriamente, em “*atraso no pagamento aos servidores públicos civis*”, é certo que dentre os motivos da insatisfação dos servidores do e. TJMG está a omissão do órgão em implementar medidas administrativas que viabilizem a ascensão funcional e o aumento de seu padrão remuneratório, inclusive com descumprimento de acordo homologado perante o Conselho Nacional de Justiça.

Nesse juízo sumário, tenho que o caso dos autos é compatível com a ressalva feita por essa Suprema Corte ao entendimento de suspensão do contrato de trabalho no período de greve quando o julgador deparar-se com “situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho”.

Sobressai, ademais, a ressalva feita pelo próprio autor, na peça vestibular, de que:

“(…) não se pretende o recebimento da remuneração independentemente do trabalho, conforme afirmado no v. acórdão ora reclamado, mas tão somente que seja estabelecido calendário de reposição dos dias parados em virtude da greve, a fim de que o serviço seja colocado em dia, garantindo-se, com isso, o direito do jurisdicionado e o bom ambiente de trabalho no e. TJMG.”

Há prova de que o SINJUS-MG requereu administrativamente a fixação de calendário para que os grevistas repusessem os dias parados em razão da greve, pedido indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. É inequívoco, ademais, o perigo da demora, haja vista a aproximação da data de fechamento da folha de salários do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que trona iminente a substancial dedução determinada sobre a remuneração dos servidores que aderiram à greve, em valor correspondente a 23 (vinte e três) dias de trabalho.

Pelas razões expostas, ressalvado melhor juízo quando do julgamento de mérito, defiro a liminar para obstar qualquer desconto incidente sobre a remuneração dos servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da paralisação ocorrida nos dias “17.11 (*paralisação de advertência*) e 23 a 14.12.2011”. (Rcl. 13626, liminar do Min. Rel. Dias Toffoli, DJe 24/04/2012)

Outro ponto importante que carece de ser analisado é o que diz respeito ao desconto remuneratório e seus reflexos, notadamente em face da natureza alimentar da verba.

Este encontra respaldo em julgamento da Primeira Sessão do

Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar o mandado de injunção 708, decidiu pela impossibilidade de supressão da remuneração, contrariamente à tese de que seria uma prerrogativa da administração não pagar os vencimentos concernentes aos dias de paralisação em virtude de greve:

(...) 3. **Não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o obrigatório corte do pagamento dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir acerca de tanto.** 4. Enquanto não instituído e implementado Fundo para o custeio dos movimentos grevistas, **o corte do pagamento significa suprimir o sustento do servidor e da sua família**, o que constitui situação excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/89.” Votaram nos termos do Ministro Relator, Hamilton Carvalhido, a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves. (AgRg na MC 16774 / DF (2010/0065646-3), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25/06/2010).

A problemática dos descontos em face da natureza alimentar das verbas suprimidas foi tratada em decisão do ministro Marco Aurélio:

(...) Assentado o caráter de direito natural da greve, há de se impedir práticas que acabem por negá-lo. É de se concluir que, na supressão, embora temporária, da fonte do sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, tem-se feroz radicalização, com resultados previsíveis, porquanto, a partir da força, inviabiliza-se qualquer movimento, surgindo o paradoxo: de um lado, a Constituição republicana e democrática de 1988 assegura o direito à paralisação dos serviços como derradeiro recurso contra o arbítrio, a exploração do homem pelo homem, a exploração do homem pelo Estado; de outro, o detentor do poder o exacerba, desequilibrando, em nefasto procedimento, a frágil equação apanhada pela greve. (...). Em suma, a greve alcança a relação jurídica tal como vinha sendo mantida, mesmo porque, em verdadeiro desdobramento, o exercício de um direito constitucional não pode resultar em prejuízo, justamente, do beneficiário, daquele a quem visa a socorrer em oportunidade de ímpar aflição. **A gravidade dos acontecimentos afigura-se ainda maior quando o ato que obsta a satisfação de prestação alimentícia tem como protagonista o Estado, ente organizacional que deve fugir a radicalismos.** (...) **A greve tem como consequência a suspensão dos serviços, mostrando-se ilógico jungi-la - como se fosse fenômeno de mão dupla, como se pudesse ser submetida a uma verdadeira Lei de Talião - ao não-pagamento dos salários, ao afastamento da obrigação de dar, de natureza alimentícia, que é a satisfação dos salários e vencimentos, inconfundível com a obrigação de fazer.** A assim não se entender, estar-se-á negando, repita-se, a partir de um ato de força descomunal, desproporcional, estranho, por completo, ao princípio da razoabilidade, o próprio direito de greve, a eficácia do instituto, no que voltado a alijar situação discrepante da boa convivência, na qual a parte economicamente mais forte abandona o campo da racionalidade, do interesse comum e ignora o mandamento constitucional relativo à preservação da dignidade do trabalhador. Num País que se afirma

democrático, é de todo inadmissível que aquele que optou pelo exercício de um direito seja deixado à míngua, para com isso e a partir disso, acuado e incapaz de qualquer reação, aceitar regras que não lhe servem, mas que, diante da falta de alternativas, constarão do "acordo". Vê-se, portanto, o quão impertinente afigura-se a suspensão do pagamento em questão, medida de caráter geral a abranger não só os diretamente ligados no movimento, como também aqueles que, sob o ângulo da mais absoluta conveniência, da solidariedade quase que involuntária, viram-se atingidos pelo episódio. **A greve suspende a prestação dos serviços, mas não pode reverter em procedimento que a inviabilize, ou seja, na interrupção do pagamento dos salários e vencimentos.** A consequência da perda advinda dos dias de paralisação há de ser definida uma vez cessada a greve. Conta-se, para tanto, com o mecanismo dos descontos, a elidir eventual enriquecimento indevido, se é que este, no caso, possa se configurar. Para a efetividade da garantia constitucional de greve, deve ser mantida a equação inicial, de modo a se confirmar a seriedade que se espera do Estado, sob pena de prevalecer o domínio do irracional, a força pela força. É tempo de considerar que a ferocidade da repressão gera resistências, obstaculizando a negociação própria à boa convivência, à constante homenagem aos parâmetros do Estado Democrático de Direito. (SS 2.061 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 08/11/01).

Por isso se percebe no equívoco do acórdão recorrido na aplicação do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, à greve do serviço público, pois deixou de adaptá-lo (interpretá-lo) ao contexto social em que ocorrem as paralizações dos servidores, especialmente neste caso de desrespeito a direitos salariais em que ficam duplamente penalizados: pela redução remuneratória decorrente da corrosão inflacionária e pelo desconto do período em que batalharam pela integralidade dos salários.

Aliado aos prejuízos do sustento alimentar dos servidores, é importante considerar também o prejuízo dos administrados com a descontinuidade (constitucionalmente legitimada) dos serviços públicos para que se emita uma decisão prudente com o regime da greve do servidor: a compensação antes dos descontos é a única forma de recuperar tal prejuízo, tanto mais porque o inciso IV do parágrafo único do artigo 175 da Constituição da República impõe ao Poder Público “a obrigação de manter serviço adequado”.

Assim, se não houver negociação com a entidade representativa, não pode a Administração impor unilateralmente o corte remuneratório dos servidores grevistas. E para isso perceber, passa-se a explicar que o direito ao pagamento dos salários, além de se fundar na natureza alimentar das verbas, decorre principalmente das particularidades do serviço público que demandam a reposição de todas as atividades atrasadas, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal não admite que a Administração exerça qualquer discricionariedade sobre a matéria.

3.2. Sobre a necessidade de compensar serviços paralisados durante greve

O acórdão recorrido desconhece o fato de que as peculiaridades da greve no serviço público não permitem os cortes salariais dos grevistas antes de ser negociada a compensação dos serviços, vez que ignora o fato de que, para o serviço público, deve ser feita uma leitura contextualizada do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, com a necessidade de compensação dos serviços, a afastar a imposição dos descontos antes da reposição das atividades paralisadas.

Com efeito, alguns esclarecimentos se fazem necessários para afastar a falsa impressão de que a oportunização da compensação trataria de uma mera benesse administrativa, posto que deve observar o imperativo da continuidade de todos os serviços das unidades judiciárias: todo o servidor deve compensar os serviços represados.

Primeiramente, tenha-se que um dos reflexos da instituição do regime democrático de direito foi o de conceber a greve dos servidores públicos, antes havida como ilícito e depois uma mera liberdade, como um direito social instrumental de defesa coletiva dos seus interesses, para equacionar a hipossuficiência desses trabalhadores frente ao poderio da administração, conforme se depreende da combinação do inciso VII do artigo 37 e artigo 9º, todos da Constituição da República⁹.

Em que pese o fato de o serviço público estar subordinado ao princípio da continuidade, a greve dos servidores é uma justa causa de suspensão das atividades da Administração. No entanto, não se pode tirar de tela as demandas pendentes ao tempo das paralisações, as quais merecem efetiva continuidade, vez que o direito à prestação de serviços não se perde com o movimento paretista.

Mesmo em um cenário de deflagração de greve, a administração judiciária na qual está inserido o *parquet*, serviço público essencial na clássica concepção de Léon Duguit,¹⁰ é uma das faces do poder público voltada a tutelar o exercício pleno da cidadania, e por isso tal atividade não pode ser reduzida ou anulada, sob pena de se desmunicar o direito fundamental à inafastabilidade e à efetividade da tutela jurisdicional (vez que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, nos termos do artigo 129 da Constituição da República).

⁹ Constituição da República: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37 (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

¹⁰ Precursor da Escola do serviço Público, também conhecida por Escola de Bordeaux.

Vale dizer, é um serviço público *uti universi* e essencial que, se for suspenso, suprimido ou prestado de modo ineficaz, acarreta inconstitucionalidade por vacilar com os administrados que clamam pelo serviço do Estado, haja vista ser uma necessidade inadiável da comunidade.

Não incorre em redundância a doutrina majoritária que adjetiva todo serviço público como essencial principalmente por ser voltado ao público, condição que invoca o caráter da essencialidade. “Sendo público e essencial, em outras palavras, possui caráter real e concreto de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação”¹¹.

Bem por isso que o Supremo Tribunal Federal não tratou da aplicabilidade dos artigos 10 e 11 da Lei 7.783¹² à greve dos servidores, **porque todo o serviço público é atividade essencial**, vale dizer, **no serviço público, a greve só é possível se assegurada a prestação dos próprios serviços públicos**¹³ (cf. RHC 79.331, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29/10/1999).

Partindo-se dessa premissa, é de se conceituar a administração da justiça como um serviço público essencial por excelência, porque a tutela jurisdicional é o instrumento-mor da pacificação social, porquanto se presta também a evitar a deflagração de um “estado de guerra”.¹⁴

Com efeito, conforme se adiantou, no que tange ao corte remuneratório dos servidores que participaram da greve com base no artigo 7º da Lei nº 7.783, de 1989, há que se considerar que a aplicação ordenada do dispositivo também não pode ocorrer como fundamentadora do imediato corte remuneratório, porque apenas foi cogitada a possibilidade do desconto, e não taxado como um efeito certo da paralisação, conforme se nota:

(...) Nesse contexto, **nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989**, a deflagração da greve, **em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos**, salvo no caso em que a greve tenha sido

¹¹ CONCEIÇÃO, Rodrigo. Dos direitos e garantias fundamentais e a continuidade do serviço público essencial. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 nov. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4520>>. Acesso em 14/04/2016.

¹² Esses dispositivos da Lei 7.783 definem os serviços e atividades essenciais.

¹³ Tal afirmação se percebe dos dispositivos avaliados como compatíveis com a greve no serviço público pelo STF: (...) 53. *Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduz no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14. Este, pois, é o conjunto normativo reclamado, no quanto diverso do texto dos preceitos mencionados da Lei n. 7.783/89: (...) (MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)*

¹⁴ Uma releitura contemporânea da obra de Hobbes pode demonstrar que o *Leviatã* dos tempos atuais, notadamente no Brasil, tem se corporificado como o Poder Judiciário.

provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, **ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho** (art. 7º da Lei no 7.783/1989, *in fine*) (MI 670, relator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)

Repise-se que disso decorre a impossibilidade da aplicação literal do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, à greve do serviço público sem antes adaptá-lo (interpretá-lo) ao contexto social em que ocorrem as paralisações dos servidores. Somente considerando o prejuízo dos administrados é que se poderá emitir uma decisão prudente com o regime da greve do servidor.

Mas como já se percebeu, o prejuízo do administrado a ser avaliado nesse caso diz com a continuidade dos serviços públicos, princípio que norteou a concretização do direito de greve pelo Supremo Tribunal Federal, pois, “vinculado à própria essência do serviço público, **o princípio da sua continuidade expressa exigência de funcionamento regular do serviço, sem qualquer interrupção além das previstas na regulamentação a ele aplicável.**”¹⁵

Assim, o artigo 7º da Lei nº 7.783, de 1989, não pode encorajar a interpretação que permita o corte remuneratório dos servidores grevistas antes de a eles a administração oportunizar a compensação pelos dias paralisados, porque, diferentemente da iniciativa privada, os serviços se acumulam em prejuízo da continuidade, eficiência e tempestividade da prestação pública, fato que impõe a compensação como forma de recuperar tal prejuízo.

Na iniciativa privada o risco da atividade econômica já impôs um ônus insuperável ao empregador que é a perda de mercado, sendo que às vezes não há motivo para a compensação dos dias paralisados nesse setor. No poder público, por sua vez, **o direito à prestação não se perde com o movimento paredista**, de modo que impedir a compensação dos serviços acarreta no administrado o sofrimento com a legítima suspensão coletiva das atividades da administração.

A única forma, portanto, de conciliar a *legítima defesa coletiva* dos substituídos exercida através da greve com a continuidade, efetividade e tempestividade da prestação pública é a compensação dos serviços paralisados.

Ora, os serviços paralisados em face da greve acumulam-se durante o período paredista, carecendo de reposição as rotinas de trabalho atrasadas. Ou seja, caso a administração não viabilize um meio de recuperar o serviço atrasado, as tarefas estacionadas em decorrência do movimento de greve restarão para sempre perdidas, com severos prejuízos para a prestação jurisdicional.

¹⁵ MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008.

É incontestado que as paralisações trazem prejuízos aos administrados, contudo e excepcionalmente, os danos experimentados por eles durante a greve são legítimos, porquanto a Constituição da República e o Supremo Tribunal Federal garantiram a greve aos servidores.

Ao revés, são inadmissíveis os prejuízos decorrentes de quaisquer tipos de paralisação na administração após o encerramento da greve, por conta da força normativa do princípio da continuidade dos serviços.

Acontece que o artigo 17 da Lei 7.783, de 1989¹⁶ – cuja aplicabilidade à greve de servidores públicos foi admitida pela Suprema Corte – veda este agir da administração pública, pois se, de qualquer modo, a estagnação das atividades decorre de ato empregador, está-se diante de *lockout* veementemente repudiado pelo ordenamento jurídico, pátrio e universal: **é que os únicos protagonistas legitimados à paralisação das atividades judiciais são os servidores, e não a Administração.**

Egon Gottschalk explica que o *lockout* também ocorre quando os “empregadores paralisam, total ou parcialmente, o trabalho nos seus estabelecimentos, **impedindo a prestação de serviços de empregados**”.¹⁷

Flagra-se no caso analisado que, caso se impeça ao menos a compensação de todos os serviços suspensos pelo movimento paralisista, supondo-se haver discricionariedade nesse âmbito, a possível atuação da impetrada nada mais fará que aquilo que expressamente veda a Lei de Greve.

Ora, deve-se considerar que, ao notificar extrajudicialmente o recorrente, a Administração Pública alegou que era necessário o retorno dos servidores justamente por conta da acumulação e da essencialidade dos serviços. Não pode, portanto, em sua defesa judicial negar que haja serviços a serem recuperados. Tampouco poderia o acórdão recorrido adotar esta desculpa como razão de decidir.

Com efeito, a negativa de compensação (seja administrativa, pela autoridade coatora; ou judicial, pelo acórdão recorrido) foge à razoabilidade, uma vez que, por exemplo, existem servidores que possuem horas extraordinárias em

¹⁶ Lei 7.783: Art. 17. **Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).**

¹⁷ GOTTSCHALK, Egon Felix. Greve e lock-out: seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho, uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. São Paulo: Max Limonad, 1961.

razão dos plantões ainda não gozadas, que com o saldo “quitariam” as jornadas suprimidas pela greve. E, independentemente dessa circunstância, os servidores devem ter a oportunidade de compensar os serviços paralisados, não podendo a administração pública impedi-los desta providência, efetuando imediatamente os descontos, justa e precisamente em decorrência da vedação contida no artigo 17 da Lei de Greve.

É esse o sentido conferido pelo Supremo Tribunal Federal quando admitiu aplicar o artigo 17 da Lei de Greve ao serviço público, pois afirmou, em semelhantes termos, que tanto os servidores quanto a administração devem comungar dos meios necessários à conciliação da greve com a continuidade do serviço público e, por isso, não se pode impedir a oportunização da compensação das atividades paralisadas, porquanto violará a importância da atividade do *parquet*.

Isso se extrai da tese vencedora do mandado de injunção 712:

47. Temos então como indispensável a definição, por esta Corte, das medidas a serem tomadas no sentido de assegurar a continuidade da prestação do serviço público; somente assim poderá ser conferida eficácia ao disposto no art. 37, VII. 48. Boa parte da filosofia do serviço público encontra inspiração no princípio da sua continuidade, isto é, continuidade do serviço público. (...) 50. Estreitamente vinculado à própria essência do serviço público, **o princípio da sua continuidade expressa exigência de funcionamento regular do serviço, sem qualquer interrupção além das previstas na regulamentação a ele aplicável.** 51. E assim é porque serviço público é atividade indispensável à consecução da coesão social e a sua noção há de ser construída sobre as idéias de coesão e de interdependência social. (...) 53. Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos **artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89**, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14. **Este, pois, é o conjunto normativo reclamado, no quanto diverso do texto dos preceitos mencionados da Lei n. 7.783/89:** ‘Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a **cessação parcial** do trabalho. Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação. Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a **paralisação parcial** da prestação de serviços’; ‘Art. 7º [...] Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no art. 14’; ‘Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.**

Parágrafo único. **É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo**’; Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, **em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público**, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho’. 54. Em face de tudo, conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito de greve no serviço público, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII da Constituição do Brasil, **nos termos do conjunto normativo enunciado neste voto**. (MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)

Sendo assim, denota-se que o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais não é mitigado apenas nas paralisações dos servidores (mediante garantia constitucional), mas também é prejudicado em todas as situações em que o serviço esteja estacionado e a Administração não permite a compensação dessas tarefas (com violação dos princípios constitucionais da administração pública), o que vai de encontro à inteligência do o artigo 17 da Lei 7.783, de 1989, demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a aplicação do artigo 17 da Lei de Greve, para impedir que o administrador proíba a compensação, se estriba na eficiência administrativa plasmada no artigo 37 da Constituição, princípio consagrado para transmutar a administração burocrática em gerencial, na busca dos melhores resultados e satisfação para o administrado.

O magistério de Hely Lopes Meireles esclarece o conteúdo desse princípio:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**.¹⁸

É impossível atingir excelência do serviço público sem permitir a compensação, pois, se os servidores deixaram os seus afazeres devido ao movimento paredista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não poderá sobrecarregá-los para recuperar o serviço atrasado, pois percebem remuneração para uma jornada ordinária, e não acumulada.

Ou seja, o efeito certo de não se permitir a compensação é fazer

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

com que os administrados e as atividades do serviço exterior aguardem o retorno das rotinas administrativas à normalidade, em detrimento do dever constitucional de eficiência da máquina pública.

Permite-se afirmar, portanto, que todas as hipóteses em relação à greve no serviço público redundam na necessidade de oferecer a compensação dos dias paralisados antes dos descontos, sob pena de se violar os deveres de continuidade, tempestividade e eficiência do poder público.

Ademais, no caso, a ausência em decorrência de greve ocorre normalmente em razão da inflexibilidade do poder público em apreciar o pleito dos servidores, que ficam forçados a paralisações. Ou seja, a greve acontece por motivos que vão além dos servidores, que comumente não são atendidos em seus pleitos de condições de trabalho justas, o que configura motivo de força maior¹⁹, vez que a greve é o único instrumento para o alcance da reivindicação.

Nesse sentido milita parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça²⁰, nos seguintes termos:

Embora siga entendendo, ante a natureza da disciplina legal e constitucional do servidor público, a exigir um mínimo de regramento do Fundo, que a sua inexistência justificaria, pela sua excepcionalidade, a não suspensão do pagamento, não há como ignorar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e tampouco a afirmação feita pela relatora relativamente à natureza particular da formação do Fundo, destinado a fazer frente à não percepção dos vencimentos ante a suspensão do vínculo funcional pela greve. **É de se afirmar, em remate, o direito do servidor à regular compensação dos dias de paralisação com o trabalho para, somente no caso de recusa ou de impossibilidade, proceder-se à reposição ao erário dos vencimentos pagos**, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Pelo exposto, divergindo parcialmente da Ministra Relatora, concedo parcialmente a ordem para assegurar o direito à regular compensação dos dias de paralisação com o trabalho, pena de reposição ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Todo esse contexto demonstra o erro do acórdão recorrido, que ignora o fato de que os descontos não podem ocorrer antes de ser viabilizado o direito à compensação, prejudicando esses servidores que dependem de tal verba para o seu sustento próprio e de suas famílias, vez que os dias compreendidos no movimento paredista facilmente seriam compensados pelos servidores,

¹⁹ A definição de caso fortuito ou de força maior é trazida pelo Código Civil, parágrafo único do artigo 393, que determina: Art. 393. (...) Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

²⁰ STJ, MS 15.272/DF (2010/0083339-1), rel. Min. Eliana Calmon, julg. 29/09/2010. Votaram nos termos do voto da Ministra Relatora, Srª. Eliana Calmon, os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Martins e Benedito Gonçalves (maioria). Foram vencidos em parte os Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista), Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

regularizando o trabalho que ficou atrasado, em benefício maior dos administrados.

Ademais, não se pode ignorar que a correta leitura do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, anula eventual interpretação que dê margem à “escolha” unilateral da Administração pelos descontos ou quais servidores poderão gozar da compensação, uma vez que somente haverá legitimidade em tal matéria se a entidade representativa participar do plano de compensação dos serviços. Perceba-se:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, **devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção**, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Assim, é possível perceber que a compensação dos dias paralisados antecede o corte remuneratório e o lançamento de faltas injustificadas, situação que deverá ser negociada entre a administração e a entidade impetrante, pois o benefício maior alcançado com a negociação é a eficiência da prestação e a continuidade do serviço para os administrados.

3.3. Sobre a ilegalidade do corte sem a prévia oportunização da compensação

Os cortes salariais em função do movimento paredista deflagrado, sem que antes seja oportunizada a compensação, desrespeita as prescrições do regime de greve no serviço público tratadas anteriormente (pelo que se evita repeti-las, para evitar tautologia), o que demonstra o desacerto da recorrida em não considerar que a falta decorrente de movimento grevista não caracteriza violação do dever de assiduidade e, por isso, não confere o direito de descontar os vencimentos dos dias faltosos.

Ignorando sua própria jurisprudência, são esses os termos da recente decisão do Órgão Especial do TJMG na Apelação Cível nº 1.0694.12.000742-2/001, julgada em 6 de outubro de 2015, na qual foram afastados os descontos determinados unilateralmente pela Administração Pública a servidores grevistas:

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO DE GREVE - EXERCÍCIO - EXERCÍCIO NA FORMA DA LEI 7.783/89 - DIAS NÃO TRABALHADOS - CORTE PELA ADMINISTRAÇÃO - DEVOLUÇÃO- O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670-ES, 708-DF e 712-PA, entendeu ser de eficácia imediata o direito constitucional de greve dos funcionários públicos e que deverá ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, até ulterior lei específica regulamentadora (Ac. ADIn nº 3.235-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04.02.2010).- Tendo sido realizado o movimento grevista de modo regular e

até justo, visto que o que pretendiam as Professoras Municipais era a adoção do piso nacional da educação, conforme o que havia sido decidido na ADI-MC 4167, as **faltas decorrentes do movimento grevista não caracterizam violação do dever de assiduidade do funcionário público e nem conferem ao Município o direito de descontar nos vencimentos os dias faltosos**. Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao segundo recurso e, no reexame necessário, reformar parcialmente a sentença e julgar prejudicado o recurso voluntário. (Órgão Especial, TJMG, Apelação Cível nº 1.0694.12.000742-2/001, Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida, julgado em 6 de outubro de 2015, publicado em 5 de novembro de 2015)

O raciocínio é simples: embora aqui não se discuta algum lançamento de falta injustificada, notadamente porque se espera coerência da Administração em relação ao assunto (mesmo trato dado à greve de 2013, tal como foi com o mencionado Ofício PGJAA/PGJ 402/2013, de 14 de outubro de 2013, do Procurador-Geral de Justiça), a falta decorrente da participação em movimento grevista não implica em violação deliberada ao dever de assiduidade, tendo por consequência não só a manutenção de direitos funcionais, mas também dos salários até que seja ofertada a possibilidade de compensação desses dias.

É que a recorrida ignora dispositivos legais locais que, exemplificativamente, demonstram a excepcionalidade de causas específicas serem consideradas como efetivo exercício:

Lei Estadual 869, de 1952:

Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias e férias-Prêmio;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;
- IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;
- VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 89 - Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e adicionais, computar-se-á integralmente:

- a) tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos municípios e às entidades autárquicas;
- b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- d) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;
- e) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Governo do Estado, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;
- f) o tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante a autorização do Governo do Estado, às organizações autárquicas e paraestatais;
- g) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- h) o período relativo à disponibilidade.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que se referem as alíneas "e" e "f" será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

E considerando que essas normas não foram atualizadas em face do advento da Constituição, bem como editadas antes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos conhecidos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, um simples exercício interpretativo é suficiente para notar que a greve é caso omissio neste rol das exceções, o que não desnatura a sua feição de ausência justificada que tem por efeito, sobretudo, a manutenção dos salários.

Vale dizer, a decisão recorrida desconhece que os efeitos negativos das faltas em tal situação são mitigados em razão da hipótese especialíssima que é a justificativa constitucional diante da greve, irrelevante de estar contemplada nas normas citadas.

Some-se a isso que, ao assim proceder, a recorrida desconsidera o antigo e pacífico entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal de que “a simples adesão à greve não constitui falta grave” (Súmula nº 316).

Perceba-se que o Superior Tribunal de Justiça não vincula a natureza da falta à posterior decretação de (i)legalidade da greve, pois, nessa hipótese, a justificativa para a ausência é de índole constitucional (inciso VII do artigo 37 e artigo 9º):

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO

QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA. 1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pela autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas. 2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes. 3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90. Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas. 4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90. 5. **A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.** 6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências. 7. Segurança denegada. (MS 14942, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/05/2012, 3ª Seção do STJ, DJe 21/05/2012)

A jurisprudência trabalhista - especialista no assunto - esclarece que somente as ausências decorrentes da greve se tornariam injustificadas na hipótese de os servidores terem ciência formal da declaração judicial de ilegalidade do movimento e deliberassem por permanecer paralisados. Caso contrário, não se lhes pode infligir os efeitos negativos das ausências injustificadas para cortar os salários:

[...] Greve abusiva e retorno ao trabalho. Falta grave. Declarada abusiva a greve, o retorno ao trabalho é sua mera consequência, caracterizando-se em falta grave a ausência injustificada, após aquela decisão (TRT2, 2.930.046.222, Maria Aparecida Duenhas, Ac. 6ª T. 45.347/94).

No entanto, o ocorrido com a greve passa ao largo das hipóteses que autorizariam a taxação das ausências injustificadas, até mesmo porque inexistente decretação de ilegalidade do movimento paredista em questão, fato que, pelo

regime constitucional da greve, não pode ser maculado pelos efeitos da falta sobre os salários dos servidores, **principalmente porque ainda não houve sequer a oportunidade de reposição por parte da Administração.**

Ora, como ainda não foi viabilizada a reposição por parte da Administração (que deve ser oportunizada a todos, como foi anteriormente abordado), caso agora pretendesse objetar tal comportamento contra as verbas auferidas no período, causar-se-á dano ilícito à efetiva e real chance do servidor galgar tais benefícios.

Isso porque não se pode ignorar que, em que pese aparentar haver discricionariedade sobre a compensação, como se viu, a realidade do serviço público demanda algumas outras atenções em razão da finalidade da atividade administrativa e dos efeitos multilaterais que caracterizam a greve nesse setor, vez que, além dos servidores e Administração Pública, a sociedade é diretamente afetada com as paralisações.

Assim, conforme suficientemente explicado, a única forma, portanto, de conciliar a *legítima defesa coletiva* dos servidores exercida através da greve com a continuidade e efetividade da prestação pública esperada pelos administrados é a compensação dos serviços paralisados, com a consequente preservação dos direitos do servidor relativos ao período, pois, se não for viabilizar a reposição, a Administração parte de ilegalidade cometida por si própria (*lockout*) para justificar a também ilegal retirada de direitos funcionais do servidor.

Com isso, percebe-se a configuração da culpa administrativa, com a consequente obrigação de indenizar (§ 6º do artigo 37 da Constituição da República), sob a forma de manutenção das vantagens devidas no período, tendo em vista que, por ilegalidade sua (*lockout*), ao privá-lo (por ora, já que ainda pende a discussão sobre a compensação) do acesso ao trabalho e dos direitos decorrentes do tempo de serviço, impôs prematuramente ao servidor a *perte d'une chance*.

Ora, se para tais verbas e direitos funcionais, imagina a decisão recorrida - a *contrario sensu* -, bastaria o exercício do mister, mas considerando hipoteticamente que o servidor foi ilegalmente impedido pela Administração de comparecer em serviço (repor as suas tarefas), a imposição prematura das faltas injustificadas e o corte de salários priva os servidores de uma chance real e efetiva ao recebimento das vantagens por culpa da irrazoabilidade da própria Administração.

É que, segundo a doutrina, há o dever de indenizar pela perda da chance notadamente “nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no

trabalho [...]”²¹.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a aplicabilidade da teoria da perda da chance para os ilícitos cometidos pela Administração Pública:

[...] 1. A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Precedente do STJ. 2. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que "há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. 3. **Esta teoria tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também em sede de responsabilidade civil do Estado. Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar de determinado benefício [...].** (REsp 1308719/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Logo, são inconfundíveis os efeitos das faltas com aqueles advindos do exercício do direito constitucional de greve, porquanto o servidor paredista não almeja o prejuízo das suas funções, pelo contrário, deseja a melhoria das suas condições de trabalho, tudo em prol do interesse público, motivos pelos quais é também abusiva e ilegal a retirada da remuneração sem aguardar ou sequer oportunizar a discussão sobre o mérito do abono/compensação.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA

A garantia de **tutela jurisdicional tempestiva**, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável **ônus do tempo do processo**, a restar esta sobrecarga não apenas aos servidores (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades públicas envolvidas (que geralmente aguardam sem pressa a solução do *writ*).

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação

²¹ FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil do médico. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 90-91.

processual está a concessão de tutela provisória recursal de urgência, verificadas a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, nos termos do parágrafo único do artigo 299 e artigo 300 do Código de Processo Civil.²²

É o caso.

A plausibilidade do direito deriva da ilicitude de cortes remuneratórios quando as greves reivindicam a quitação de direitos salariais previstos na legislação, bem como na inconstitucionalidade de se impor os descontos antes do estabelecimento de cronograma de compensação das atividades atrasadas.

Por outro lado, o perigo de dano resulta do fundado risco às verbas alimentares dos substituídos, pois, conforme as manifestações relatadas, a recorrida lança mensalmente os descontos remuneratórios sobre os contracheques dos servidores.

Por fim, cumpre anotar que não se vislumbra impedimento legal para a concessão da medida de urgência, já que o caso não se coaduna com aqueles previstos no plexo proibitivo de provimentos provisórios contra a Fazenda Pública, uma vez que se trata de manutenção de salários cujas dotações já estão orçamentariamente previstas.

Dessa forma, impõe-se a concessão de medida provisória, a fim de que se determine à recorrida que se abstenha de descontar a remuneração dos servidores grevistas até solução final de mérito recursal.

6. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, pede o conhecimento deste recurso, para:

(a) conceder tutela provisória recursal de urgência para determinar a recorrida se abster de impor descontos remuneratórios contra os servidores grevistas e restituir os valores excluídos da remuneração dos grevistas em folha de pagamento suplementar, em até 48 horas, sob pena de multa;

(b) no mérito, o provimento do recurso, para reformar o acórdão

²² Código de Processo Civil: Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

recorrido e confirmar a medida de urgência, para:

(b.1) determinar a recorrida se abster de impor o desconto remuneratório contra os servidores grevistas caso não haja acordo com o sindicato representante da categoria; e

(b.2) determinar a recorrida a restituir os valores excluídos da remuneração dos grevistas, em folha de pagamento suplementar, com acréscimos de juros e correção monetária;

Por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil²³, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência²⁴.

Brasília, 19 de abril de 2016.

[assinado eletronicamente]

Jean P. Ruzzarin

OAB/DF 21.006

OAB/MG 168.139

²³ Código de Processo Civil: “Art. 272. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)”

²⁴ “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).